

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.

Em 10, 10, 01

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1387/2001

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Itamar Pinheiro Lima  
Autôres: Deputada Maria José Maninha e Deputado Chico Floresta)  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Estabelece os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos denominado Condomínio Quintas do Trevo, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos, denominado Condomínio Quintas do Trevo, processo de regularização nº 030.011.498/90 com área total de 8,23 ha, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, conforme o previsto no § 1º, art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, abaixo relacionados:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, serviços e institucional;
- III - lotes para o uso institucional dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- IV - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 700 m<sup>2</sup> e, no máximo, 1.000 m<sup>2</sup>.

§ 1º O parcelamento do solo a que se refere o *caput* deste artigo está inserido na zona urbana de uso controlado, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal / PDOT.

§ 2º Deverão ser incorporadas ao projeto urbanístico todas as restrições, recomendações e exigências que constarem dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 2º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data de publicação desta Lei Complementar, em desacordo com os incisos IV, V e VI do art. 1º, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, sendo esses índices aprovados por ato do Poder Executivo.

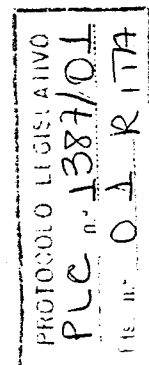
*Parágrafo único.* Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes existentes à data de publicação desta Lei Complementar, ocupados ou não, ainda que maiores que o exigido no art. 1º.

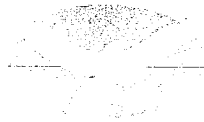
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regularização dos condomínios é um passo decisivo para resolver o grave problema da moradia nas cidades do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, conter o avanço da ocupação irregular de terras públicas e privadas, que compromete o meio





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ambiente e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2001

**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital

**MARIA JOSÉ MANINHA**  
Deputada Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1387/01  
fls. n.º 02 RITA